

MINISTERIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 2:373

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e de Instrução Pública, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São encerradas em 10 de Maio corrente as aulas:

a) Para os alunos de todos os estabelecimentos de ensino, dependentes do Ministério de Instrução Pública, que tenham sido ou sejam, até a data referida, convocados para preparação militar por virtude do disposto no decreto n.º 2:285, de 20 de Março, e do artigos 11.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916;

b) Para os alunos de instrução universitária, de instrução industrial e comercial que estejam nas condições estabelecidas no artigo 5.º do decreto n.º 2:362, de 2 de Maio corrente, e bem assim para os alunos dos liceus habilitados a concorrer ao exame das disciplinas da 7.ª classe (sciências), que declarem, uns e outros, dentro do prazo de seis dias, a contar da publicação do presente decreto, pretender concorrer à matrícula na Escola de Guerra, em harmonia com as disposições do referido decreto n.º 2:362.

c) Para os alunos designados na alínea c) do decreto n.º 2:367, que no mesmo prazo façam a declaração de que desejam frequentar as escolas preparatórias para oficiais milicianos.

§ único. A declaração será feita nas secretarias dos respectivos estabelecimentos.

Art. 2.º O período de exames ou actos para os mesmos alunos começará em 15 de Maio e o serviço respectivo será distribuído e regulado por modo que os exames ou actos dos alunos indicados nas alíneas a) e c) do artigo anterior estejam concluídos em 31 de Maio, e os dos alunos indicados na alínea b) em 13 de Junho do corrente ano.

§ único. É permitido aos alunos de ensino particular ou doméstico convocados para o serviço militar, que reúnam as mais condições legais, requererem e fazerem

exame da 7.ª classe (sciências) do liceu no período designado neste artigo.

Art. 3.º Os alunos dos referidos estabelecimentos de ensino, convocados para a preparação militar, e aos quais, pela lei vigente, não seja exigido exame ou acto das disciplinas em que estão matriculados ou inscritos, poderão matricular-se, em harmonia com as leis e regulamentos em vigor, nas disciplinas dos outros anos, se, à data do encerramento das suas aulas, houverem obtido a média legalmente bastante ou ainda, exclusivamente por factos estranhos à sua vontade, não a tenham obtido.

Art. 4.º Os alunos indicados nas alíneas a) e c) do artigo 1.º apresentar-se hão nas unidades militares para que foram ou forem convocados, dentro dos três dias seguintes àquele em que hajam concluído os exames ou actos respectivos; e se estiverem nas condições definidas pelo artigo anterior, sem serem abrangidos pela alínea b) do artigo 1.º, a sua apresentação nas referidas unidades efectuar-se há no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente decreto.

Art. 5.º Os reitores e os directores dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério de Instrução Pública, imediatamente à recepção do *Diário do Governo* em que seja publicado o presente decreto, mandarão afixar, nos estabelecimentos respectivos, editais ou anúncios com a transcrição das suas disposições e das do artigo 5.º do citado decreto n.º 2:362, e dos artigos 11.º e 15.º do decreto n.º 2:367.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro de Instrução Pública, ouvido o Ministro da Guerra.

Art. 7.º Este decreto entra em vigor desde o dia da sua publicação no *Diário do Governo* e será imediatamente submetido à apreciação do Congresso.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. — Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luís Pinto de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.